

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA  
CNPJ nº 47.890.806/0001-66  
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098  
CONTATO: 73 – 98150 8363



## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

A **DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.890.806/0001-66, com sede na Rua São Pedro, nº 384, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Itabuna-BA. CEP 45604-017, representante legal: Walkyrio Vasconcelos Machado, portador do CPF nº 317.187.875-53, vem, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do **Pregão Eletrônico nº 005/2026** que visa o Registro de Preços para aquisição de recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura da sessão pública foi marcada para o dia **18/05/2026**, a presente impugnação é tempestiva.

#### **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O objeto da presente licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP - GÁS DE COZINHA) PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIA MUNICIPAIS DE ALTO RIO NOVO-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos "

Ocorre que, o **Item 9.11, alínea "b" do Edital**, exige o que se segue:

"b) **Alvará sanitário** ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo órgão estadual ou municipal competente, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos que são exercidos pelas empresas proponentes interessadas, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto do fornecimento da licitação. "

DURA COMERCIO DE GÁS LTDA  
CNPJ nº 47.890.806/0001-66  
RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098  
CONTATO: 73 – 98150 8363



Tal exigência, contudo, mostra-se **inaplicável, impertinente e restritiva**, tratando-se de evidente erro material, decorrente, possivelmente, da utilização de outros editais relativos aos objetos de água mineral e gelo, violando a legislação federal pertinente e a competência regulatória da ANP.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. Da Inexistência de Competência da Vigilância Sanitária sobre Combustíveis (GLP)**

O cerne desta impugnação reside na impertinência material da exigência contida no **Item 9.11, alínea "b" do Edital**.

O objeto licitado é Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). A atividade econômica de revenda de GLP é regulada, fiscalizada e autorizada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), conforme Lei Federal nº 9.478/97.

A Vigilância Sanitária tem competência sobre medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e alimentos. Gás de cozinha não é produto de saúde ou higiene. A revenda de gás não está sujeita ao controle da Vigilância Sanitária, mas sim às normas de segurança do Corpo de Bombeiros e da ANP (Resolução ANP nº 51/2016).

Exigir que uma revendedora de gás apresente uma "Alvará da Vigilância Sanitária" é o mesmo que exigir que uma farmácia apresente licença da ANP. Trata-se de uma impossibilidade jurídica e fática. Nenhum revendedor de gás possui Alvará da Vigilância Sanitária, pois a agência não emite tal documento para esta categoria econômica.

Manter tal exigência configura excesso de formalismo e erro material evidente, provavelmente oriundo da utilização de modelos de editais de aquisição de medicamentos sem a devida revisão para o objeto atual.

### **4. DO DIREITO**

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece claramente em seu Art. 67, inciso I, que a documentação exigida deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Ao exigir documento de órgão regulador Vigilância Sanitária que não possui competência sobre o objeto (GLP), a Administração fere o Princípio da Competitividade e da Legalidade.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que exigências de habilitação que não guardam relação com a execução do objeto são ilegais e restritivas (Acórdão 2477/2020 - Plenário).

Ademais, a exigência correta para o setor, conforme Resolução ANP nº 51/2016, é a Autorização da ANP para o exercício da atividade de revenda de GLP, documento este que a Recorrente possui e apresentou (ou pode apresentar), demonstrando sua total capacidade técnica e legal para execução do contrato.

#### **4.1. Da Competência Específica da ANP (Lei nº 9.478/1997)**

O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao definir as competências regulatórias. A Lei nº 9.478/1997, que instituiu a Política Energética Nacional e criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), atribuiu a esta autarquia a competência específica e exclusiva para regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

O Art. 8º da referida Lei estabelece que cabe à ANP a regulação e fiscalização da distribuição e revenda de derivados de petróleo, onde se enquadra o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). As resoluções da ANP (notadamente a Resolução ANP nº 51/2016) já preveem requisitos rigorosos de segurança, tancagem, armazenamento e funcionamento para os revendedores.

Portanto, ao exigir documentação da Vigilância Sanitária, a Administração usurpa a competência legal da ANP e ignora a legislação federal regente da matéria.

#### **4.2. Da Natureza do Produto: Insumo Energético e não sanitário**

É imperioso destacar a natureza técnica do objeto licitado. O GLP é um combustível, e sua regulação está histórica e tecnicamente vinculada ao setor de energia e infraestrutura, e não ao setor de saúde pública.

A Vigilância Sanitária tem sua atuação restrita a medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde. O gás de cozinha não se enquadra

em nenhuma dessas categorias. Tratar um depósito de gás como se fosse uma farmácia ou um restaurante, exigindo licença sanitária, é um equívoco técnico que desvirtua o objeto da licitação.

#### **4.3 Da Jurisprudência Aplicável por Analogia**

Embora a questão específica da licença sanitária para revenda de GLP seja pouco explorada, a jurisprudência federal já se posicionou contra a imposição de exigências não previstas na legislação específica do setor, reforçando o princípio da legalidade e a competência exclusiva da ANP.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que a própria agência reguladora não pode criar obrigações não previstas em lei. O mesmo raciocínio se aplica à exigência de um alvará sanitário por uma autoridade municipal ou estadual.

#### **TRF-4 – AC 5003939-48.2021.4.04.7100 – Publicado em 01/03/2022**

O tribunal considerou ilegal a exigência de inscrição estadual como condição para a autorização de revendedor varejista de GLP, pois a Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) não estabelece tal requisito. O fundamento foi que a agência reguladora (ANP) não pode criar, por meio de portaria, uma obrigação não prevista em lei.

A ratio decidendi (a razão de decidir) deste precedente é clara: nenhum requisito pode ser imposto a um agente regulado se não estiver expressamente previsto na lei federal que rege o setor. Por analogia, se nem mesmo a ANP, que é a agência especializada, pode criar exigências além da lei, com muito menos razão poderia uma autoridade sanitária municipal ou estadual impor um licenciamento (alvará sanitário) que não tem qualquer previsão na legislação federal específica do GLP.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação, em razão da sua tempestividade;
- b) No mérito, que seja reformado o edital do presente procedimento licitatório para AFASTAR a exigência contida no **Item 9.11, alínea "b" do Edital** por ser manifestamente inaplicável ao objeto Gás GLP e constituindo assim erro material.

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**RUA SÃO PEDRO, N.º: 384, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**  
**ITABUNA – BA – CEP: 45.604-098**  
**CONTATO: 73 – 98150 8363**



Nestes termos, pede deferimento.

Alto Rio Novo/ES, 06 de maio de 2026.

**DURA COMERCIO DE GÁS LTDA**  
**CNPJ nº 47.890.806/0001-66**  
**WALKYRIO VASCONCELOS MACHADO**  
**CPF: 317.187.875-53**